



AO ILMO. SR. PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA/ES

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 – LOTE 01 RECORRENTE: PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA
RECORRIDA: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 46.110.153/0001-92, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA, demonstrando a total improcedência de seus argumentos face à documentação robusta juntada aos autos e à própria confissão de desconhecimento processual da Recorrente.

I – PRELIMINAR

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA E REGISTRO DE ERRO OPERACIONAL DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito técnico, cumpre destacar fato relevante constante nos registros oficiais da sessão pública do sistema eletrônico.

Conforme se verifica na **Ata da Sessão Pública**, a empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA** registrou expressamente no sistema a opção **“DECLINAR DO DIREITO DE RECURSO”**, renunciando formalmente ao exercício do direito recursal no momento processual oportuno.

Posteriormente, entretanto, encaminhou e-mail ao Pregoeiro afirmando que teria manifestado intenção de recurso na plataforma e solicitando indicação do prazo para apresentação das razões recursais.

Tal circunstância revela evidente **contradição entre a alegação apresentada e os registros oficiais do próprio sistema eletrônico**, os quais comprovam que a empresa optou, de forma clara e inequívoca, por **declinar do direito de recorrer**.

No procedimento licitatório eletrônico, a manifestação realizada no sistema constitui **ato formal integrante da ata da sessão pública**, possuindo plena validade jurídica e eficácia processual.



Assim, ao registrar a opção de desistência, consumou-se a **preclusão do direito recursal**, uma vez que a Recorrente renunciou expressamente à interposição de recurso no momento adequado.

A tentativa posterior de sustentar que teria recorrido na plataforma, ao mesmo tempo em que solicita prazo para apresentação das razões recursais, evidencia **equivoco operacional no manuseio da ferramenta eletrônica**, incompatível com os registros oficiais do certame.

Não há qualquer indício de falha sistêmica, tratando-se, portanto, de situação decorrente de erro de operação do próprio usuário.

Todavia, conforme despacho proferido por este Ilmo. Pregoeiro, foi admitida a manifestação recursal apresentada pela empresa Recorrente.

A Recorrida, inclusive, registrou em comunicação encaminhada por e-mail a este Pregoeiro:

“Acusamos o recebimento de seu despacho e tomamos ciência da decisão de acolher a manifestação de recurso da licitante PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.

Embora a situação seja atípica, uma vez que a declinação inicial seguida de retratação sugere, data venia, certa dificuldade de manuseio e familiarização com as funcionalidades do portal eletrônico, respeitamos o entendimento de

Vossa Senhoria pautado no formalismo moderado.”

Dessa forma, **em respeito à decisão administrativa proferida**, a Recorrida passa a enfrentar também o mérito das alegações apresentadas.

II – DO MÉRITO DA CAPACIDADE TÉCNICA PLENAMENTE COMPROVADA

Superada a questão preliminar, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente **não encontram respaldo técnico, documental ou jurídico**, decorrendo de leitura fragmentada e equivocada da documentação constante no processo.

Na realidade, a análise objetiva dos documentos demonstra, de forma inequívoca, que a empresa **MARÇAL PRODUTOS E EVENTOS LTDA** possui **plena capacidade técnica e operacional** para execução do objeto licitado.



1. DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE EVENTO AGROPECUÁRIO COMPLETO

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela MARÇAL se restringiriam à realização de rodeios.

Tal afirmação não corresponde à realidade documental.

O **Atestado de Capacidade Técnica nº 076/2025**, emitido pela **Prefeitura Municipal de João Neiva/ES**, comprova que a empresa executou a:

16ª AGROFESTA – TORNEIO LEITEIRO DE ACIOLI

O escopo do evento incluiu:

- Concurso Leiteiro – organização e execução completa
- Copa de Marcha
- Arena de Rodeio
- Serviços veterinários
- Apoio operacional completo

Trata-se, portanto, de **evento agropecuário integrado**, plenamente compatível com o objeto licitado.

Assim, resta integralmente refutada a alegação de ausência de experiência em eventos dessa natureza.

2. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Recorrente também questiona documentos emitidos em nome da empresa **MARÇAL RODEIOS LTDA.**

Contudo, trata-se apenas de **alteração de denominação social regularmente registrada na Junta Comercial**, mantendo-se o mesmo CNPJ e a mesma pessoa jurídica.

Portanto:

- a empresa permanece a mesma
- a experiência técnica permanece válida
- os atestados continuam plenamente eficazes



Eventual exigência de reemissão de atestados antigos configuraria **formalismo excessivo**, incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

3. DA REGULARIDADE E HABILITAÇÃO DA EQUIPE VETERINÁRIA

A Recorrente também tenta questionar a atuação da equipe veterinária apresentada pela MARÇAL.

Entretanto, os documentos oficiais demonstram a **plena habilitação profissional das médicas veterinárias indicadas**.

Dra. Jociene de Fátima Baratela – CRMV-ES 1891

Possui:

- Portaria de habilitação nº 145/ES – DOU de 23/02/2017
- Autorização para emissão de GTA em eventos agropecuários
- Certificação oficial para atuação como Responsável Técnica em eventos

Dra. Fernanda de Oliveira Campos – CRMV-ES 1721

Possui:

- Portaria nº 50/ES – DOU de 23/03/2022
- Habilitação oficial para emissão de GTA no Estado do Espírito Santo

Ambas constam nos registros oficiais de profissionais habilitados, atendendo integralmente às exigências sanitárias aplicáveis a eventos agropecuários.

4. DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DA PROVA DE LAÇO CAMPISTA

A Recorrente também questiona a capacidade da empresa MARÇAL para execução da **Prova de Laço Campista**.

Todavia, tal alegação não se sustenta diante da análise objetiva dos atestados apresentados.

Os documentos comprovam a execução de eventos que incluíram:

- **Etapa da Federação Capixaba de Rodeios**
- **Etapa da Confederação Nacional de Rodeios**



- **Rodeio em carneiros**
- **Serviços técnicos de orientação e acompanhamento conforme Normas**
- **Regulamentadoras (NRs)**
- Eventos dessa natureza envolvem necessariamente:
 - organização de provas esportivas rurais
 - manejo de bovinos e equinos
 - controle técnico de pista
 - arbitragem esportiva
 - montagem de arena e currais

A própria realização de **Etapa da Confederação Nacional de Rodeios** compreende a execução de diversas modalidades de provas e competições típicas do rodeio profissional, incluindo provas de laço campista.

Dessa forma, a experiência técnica da empresa Recorrida **abrange integralmente as atividades exigidas no edital.**

4.1 EQUIPE TÉCNICA DE ARENA

O Termo de Referência exige equipe composta por:

- locutor
- balizeiros
- equipe de manejo

Nos eventos comprovados pelos atestados apresentados, a empresa disponibilizou:

- juízes de rodeio
- auxiliares de pista
- profissionais credenciados em arbitragem

Tais funções envolvem **controle técnico de prova, fiscalização e organização de pista**, demonstrando qualificação plenamente compatível com as atividades exigidas.

4.2 MANEJO DE ANIMAIS

Os documentos apresentados comprovam atuação da empresa em:

- montagem de bretes
- instalação de currais



- fornecimento de boiada
- manejo de tropa de cavalos

Atividades diretamente relacionadas à execução das provas esportivas rurais previstas no objeto da contratação.

4.3 ESTRUTURA OPERACIONAL DE ARENA

A empresa comprovou, por meio de **ARTs e atestados técnicos**, a execução de:

- montagem de arenas completas
- instalação de bretes e estruturas de contenção
- montagem de estruturas temporárias para eventos de grande porte

Dessa forma, resta demonstrada a **plena capacidade operacional da Recorrida**.

5. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PIROTECNIA

A Recorrente também questiona a indicação de empresa especializada para execução dos serviços de pirotecnia.

Entretanto, tal alegação decorre de **interpretação equivocada do edital**, uma vez que o instrumento convocatório **não exige que a licitante possua equipe própria para execução dessa atividade**.

A execução de espetáculos pirotécnicos envolve **atividade técnica especializada e sujeita a normas específicas de segurança**, sendo prática comum e recomendável a contratação de empresa devidamente habilitada para sua realização.

Nesse sentido, a indicação de empresa especializada **não configura qualquer irregularidade**, mas sim demonstra **cautela técnica e observância às normas de segurança aplicáveis**.

A tentativa da Recorrente de desqualificar tal procedimento revela, na realidade, uma pretensão de **impor exigência não prevista no edital**, o que equivaleria a modificar as regras do certame após encerrada a fase competitiva, medida incompatível com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica**.



III – DA REGULARIDADE DO CERTAME

O procedimento licitatório foi conduzido em plena observância aos princípios da:

- legalidade
- vinculação ao instrumento convocatório
- competitividade
- razoabilidade

As alegações da Recorrente baseiam-se em interpretações isoladas e não refletem o conjunto documental constante no processo.

A documentação apresentada pela empresa MARÇAL comprova, de forma objetiva e inequívoca, sua **plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Administração:

- a) que seja **negado provimento ao recurso interposto**, diante da ausência de fundamento técnico ou jurídico;
- b) que seja **mantida a habilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, por atender integralmente às exigências do edital;
- c) a consequente **adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracruz/ES, 25 de março de 2026.

MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 46.110.153/0001-92
Cleimarcio Gomes Marçal
Representante Legal